

956



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DO SR. JACKSON PEREIRA)

Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para manutenção de projetos ou atividades de caráter local.

DESPACHO: RECEBO COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. RENUMERE-SE E ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 02 de 07 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Luis Roberto Figueira, em 19
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Deputado Torquino Damásio, em 6/5 19 93 275
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

92 DE 19

118

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

400



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Eily
		PLP	118	92	14	12	92	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator, Dep. LUIS ROBERTO PONTE :
pela adequação financeira e orçamentaria e,
no mérito, pela rejeição.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Eily
		PLP	118	92	29	4	93	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCJR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 1992

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para manutenção de projetos ou atividades de caráter local.

(RECEBO COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. RENUMERE-SE E ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recebo como Projeto de Lei Complementar.
Rerumere-se e encaminhe-se as Comissões
de Finanças e Tributação e Comissão de
Constituição e Justiça e de Redação (Art.
54, RI). Publique-se.

Em 11 / 06 / 92.

Presidente

Projeto de Lei complementar, 118/92
~~PROJETO DE LEI Nº 2986, DE 1992~~
(Do Sr. JACKSON PEREIRA)

Proíbe o repasse de recursos da
União ao Governo do Distrito Federal,
para a manutenção de projetos ou
atividades de caráter local.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado à União repassar ao Governo do
Distrito Federal recursos destinados à manutenção de projetos ou
atividades de caráter local, ressalvadas as transferências por
meio de convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os projetos e atividades que até
a data da publicação desta lei sejam custeados com recursos do
Governo Federal, serão assumidos pelo Governo do Distrito Federal
no prazo máximo de cinco anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os números são assustadores. Para o orçamento de
1992, são destinados mais de dois trilhões de cruzeiros somente
para o Governo do Distrito Federal. Para se ter uma idéia do
volume desses recursos, basta notar que o Fundo de Participação

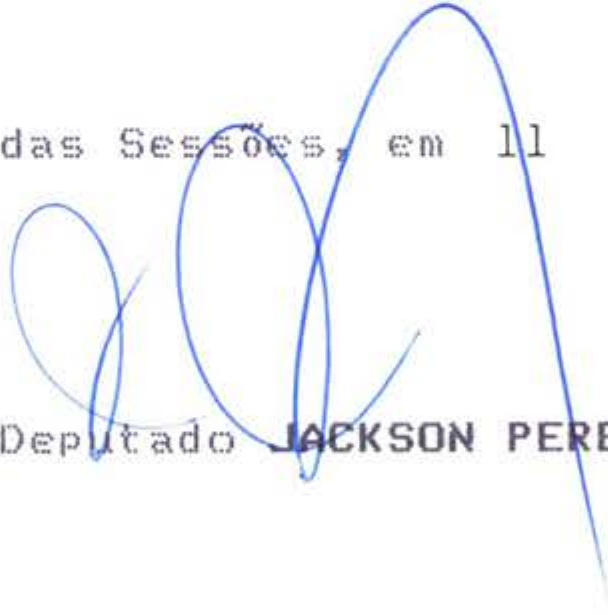


dos Estados recebe apenas 7 vezes esse valor para distribuir entre todos os Estados da Federação. E o GDF, além de receber a sua quota privativa, ainda participa da divisão do bolo do FPE.

Essa injustiça poderia até ser suportada não fosse pelo fato de que os demais Estados passam por crises financeiras e orçamentárias agudas e os recursos transferidos pelo Governo Federal representam parcela significativa de suas disponibilidades. Não tem cabimento em se fazer de Brasília a famosa "ilha da fantasia" e deixar que os outros Estados paguem a conta.

Por estarmos certos da justiça da proposta é que contamos com a aprovação dos nobres Colegas para ver aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


Deputado JACKSON PEREIRA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 1992.

"Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para manutenção de projetos ou atividades de caráter local".

Autor: Deputado Jackson Pereira

Relator: Deputado Luís Roberto Ponte

I - RELATÓRIO

O ilustre Colega, Deputado Jackson Pereira, pretende proibir a União de repassar recursos ao Governo do Distrito Federal, para manutenção de projetos e atividades de caráter local, ressalvadas as transferências efetivadas por meio de convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres.

Em sua justificação, alega o eminente Colega serem assustadores os números relativos às destinações de recursos ao Governo do Distrito Federal no Orçamento de 1992. O montante estaria em torno de dois trilhões de cruzeiros, valor correspondente a um sétimo dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Segundo o Autor, "essa injustiça poderia até ser suportada não fosse pelo fato de que os demais Estados passam por crises financeiras e orçamentárias agudas".

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e à Comissão de Finanças e Tributação, a quem cabe dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da matéria.

M



II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, pouco temos a comentar. Trata-se de um Projeto que está de acordo com as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, preenchendo, portanto, os requisitos de compatibilidade exigidos.

No mérito, no entanto, há que se deter um pouco mais. A preocupação do nobre Deputado Jackson Pereira com a destinação dos recursos públicos não somente é válida como também por nós é compartilhada. Os membros do Congresso Nacional têm na vigilância sobre os gastos públicos uma de suas mais altas funções. Assim sendo, é de se compreender a atenção dedicada às transferências ao Governo do Distrito Federal.

Mas é compreensível, também, que a Capital Federal não possa ser tratada da mesma forma que as demais cidades do País. Em primeiro lugar, nem sequer pode ser considerada uma cidade, já que o Distrito Federal acumula as funções de Município e Estado em decorrência dos mandamentos constitucionais. Isso para não falar nas funções adicionais decorrentes do fato de sediar o Governo Federal. Não obstante essas atribuições, não há recursos próprios correspondentes, principalmente por causa da limitação geográfica.

Além disso, temos uma consideração de caráter um pouco mais técnico a fazer. Se aprovado na forma como está, o Projeto nada modificará, na prática, em relação ao que já vem sendo feito. No mesmo dispositivo que veda o repasse de recursos ao Governo do Distrito Federal, há uma autorização expressa para transferências mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres. É de se perguntar, então, o que impediria o Poder Executivo a continuar fazendo as

M



transferências, mesmo que não separadas em uma Unidade Orçamentária própria, como vem acontecendo atualmente?

Por tudo o que foi exposto é que votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 118, de 1992, mas, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 1992.


Deputado LUÍS ROBERTO PONTE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 118/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Germano Rigotto, Haley Margon Vaz, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Benito Gama, José Falcão, José Aníbal, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Éden Pedroso, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Francisco Silva, Luiz Carlos Hauly, Félix Mendonça, Wagner do Nascimento, José Carlos Aleluia, Simão Sessim, Vilmar Rocha e José Maria Eymael.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.


Deputado MANOEL CASTRO
Presidente


Deputado LUÍS ROBERTO PONTE
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 1992

Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para manutenção de projetos ou atividades de caráter local.

Autor : DEP. JACKSON PEREIRA
Relator : DEP. TOURINHO DANTAS

RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto de Lei Complementar nº 118, de 1992, de autoria do nobre Deputado Jackson Pereira, que proíbe a União de repassar recursos ao Governo do Distrito Federal com a finalidade de manter projetos ou atividades locais, ressalvadas as transferências por meio de acordo ou convênio.

Justificando a proposta, alega o eminente colega que o volume de recursos destinados ao Distrito Federal, no Orçamento de 1992, corresponderia a um sétimo da importância destinada ao Fundo de Participação dos Estados.

Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que, no mérito, opinou pela sua rejeição.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto em epígrafe.



VOTO DO RELATOR

Na condição de Relator do projeto, e apesar de sensibilizado pelos argumentos do ilustre Deputado autor da proposta, a concepção do Federalismo como uma doutrina social de caráter global conduz, necessariamente, à admissão de que a sociedade federal possui características específicas, que permitem às instituições federais funcionar e se manter.

Conforme explica M. Albertini no seu "Lo Stato Nazionale", a população, ao mesmo tempo que está unida numa sociedade das dimensões da federação, está também dividida numa pluralidade de sociedades menores, o que faz com que o sentimento de apego à união coexista com o de apego a cada uma de suas partes.

A opção pelo Estado Federal exige, ainda, de todos os que o integram e que se engajaram à ideia federativa, inspirados pela vontade de resolver, de forma unitária, os problemas atinentes à defesa e ao desenvolvimento econômico, alguns sacrifícios.

A manutenção de um Distrito Federal, ainda que politicamente autônomo, como definido no texto constitucional em vigor (arts. 18 e 32), é um deles.

A Constituição Federal, considerando o caráter particularíssimo do Distrito Federal, reserva-lhe tratamento distinto daquele a que estão sujeitos os demais entes federados. Assim é que, embora o Estatuto básico vede, no art. 19, III, a criação de "preferências" entre as unidades federadas, esse mesmo texto, no art. 21, incisos XIII e XIV, determina caber à União a manutenção do poder judiciário e das forças policiais do Distrito Federal.

A distinção justifica-se, em virtude de o Distrito Federal sediar a Capital Federal e, nessa condição, arcar com despesas forçosamente mais elevadas e diversas das que oneram os Estados e Municípios que compõem a República Federativa do Brasil.

Ser a sede do Governo central acarreta diversas restrições que se refletem, inclusive, na capacidade de arrecadar recursos do Distrito Federal, unidade com dimensões de cidade, que acumula funções de Estado e de Município.

Considerando todos esses aspectos, o Congresso incluiu no Orçamento de 1992 as transferências que a proposição em exame pretende vetar, como norma de permanente orientação a ser observada na elaboração dos orçamentos futuros.

Ora, posta nesses termos a questão, parece-nos evidente que o Projeto de Lei Complementar em causa trata de matéria constitucionalmente reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias a que se refere o parágrafo 2º do art. 168 da Constituição.



Nos termos do mandamento citado, apenas na LDD devem constar as metas e prioridades da administração federal e a orientação para a elaboração da lei orçamentária anual. O volume de recursos a serem transferidos para o Distrito Federal, como já se ressaltou, consta da lei orçamentária, aprovada pelo Congresso Nacional.

A nosso ver, apenas por ocasião da aprovação das leis orçamentárias a matéria poderia ser discutida pelos representantes do povo e da Nação brasileira.

Por tudo o que foi exposto, votamos pela rejeição do Projeto de lei Complementar nº 118, de 1992, por entender que este contraria os princípios federativos acolhidos pela Constituição Federal, além de afrontar o mandamento de seu art. 165, parágrafo 2º.

Sala de Reuniões, em 26 de Maio de 1993.


DEPUTADO TOURINHO DANTAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 118/92, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Antônio dos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cas-sol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Jofran Frejat, Maurício Calixto, Beth Azize, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chermont, Jair Bolsonaro, Luiz Piauhyllino, Getúlio Neiva, Augusto Farias, Mendes Botelho, Mauro Sampaio, Valter Pereira, Jaques Wagner e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado TOURINHO DANTAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118-A, DE 1992.

(DO SR. JACKSON PEREIRA)

Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para a manutenção de projetos ou atividades de caráter local; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela inconstitucionalidade.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 1992; A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118 de 1992

(Do Sr. Jackson Pereira)

Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para manutenção de projetos ou atividades de caráter local.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 118, DE 1992

(Do Sr. Jackson Pereira)

Proíbe o repasse de recursos da União ao Governo do Distrito Federal, para a manutenção de projetos ou atividades de caráter local.

RECEBO COMO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. RENUMERE-SE E ENCAMINHE-SE ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado à União repassar ao Governo do Distrito Federal recursos destinados à manutenção de projetos ou atividades de caráter local, ressalvadas as transferências por meio de convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Os projetos e atividades que até a data da publicação desta lei sejam custeados com recursos do Governo Federal, serão assumidos pelo Governo do Distrito Federal no prazo máximo de cinco anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

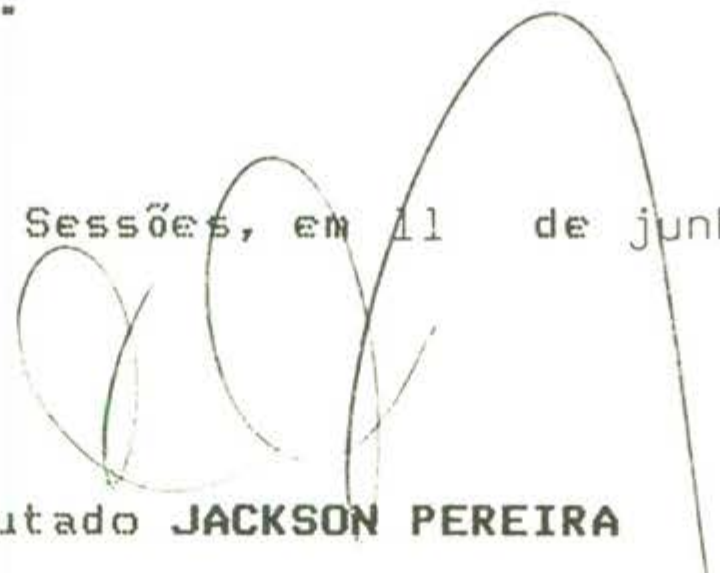
JUSTIFICAÇÃO

Os números são assustadores. Para o orçamento de 1992, são destinados mais de dois trilhões de cruzeiros somente para o Governo do Distrito Federal. Para se ter uma idéia do volume desses recursos, basta notar que o Fundo de Participação dos Estados recebe apenas 7 vezes esse valor para distribuir entre todos os Estados da Federação. E o GDF, além de receber a sua quota privativa, ainda participa da divisão do bolo do FPE.

Essa injustiça poderia até ser suportada não fosse pelo fato de que os demais Estados passam por crises financeiras e orçamentárias agudas e os recursos transferidos pelo Governo Federal representam parcela significativa de suas disponibilidades. Não tem cabimento em se fazer de Brasília a famosa "ilha da fantasia" e deixar que os outros Estados paguem a conta.

Por estarmos certos da justiça da proposta é que contamos com a aprovação dos nobres Colegas para ver aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.


Deputado JACKSON PEREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 27/08/93

Presidente

Of. nº 400/93

Brasília, 23 de agosto de 1993.

Senhor Presidente,

Envio a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 118/92, que, ao ser apreciado por este Órgão Técnico, recebeu parecer pela inconstitucionalidade.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 21
Caixa: 6
PLP Nº 118/1992
17

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão CCP n.º 2826

Data: 26/8/93 Hora: 1355

Ass: f Ponto: 5334